



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO TRT/SP Nº 0000625-65.2015.5.02.0442

AGRAVO DE PETIÇÃO

ORIGEM: 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP

AGRAVANTE: -----

AGRAVADOS: ----- ; -----

DESEMBARGADOR RELATOR: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES

FUNDAMENTAÇÃO

"AGRAVO DE PETIÇÃO. BLOQUEIO DE CARTÕES DE CRÉDITO E CHAVES PIX. MEDIDA COERCITIVA ATÍPICA. PESCA PROBATÓRIA (FISHING EXPEDITION). DESCABIMENTO. A imposição de medidas coercitivas atípicas exige a demonstração de atos de ocultação de patrimônio ou padrão de vida incompatível do devedor. Ausentes tais indícios, o bloqueio de cartões e chaves PIX assume caráter meramente punitivo e ineficaz para a satisfação do crédito."

Trata-se de agravo de petição interposto pelo exequente -----

-----, às fls. 1059/1064, em face da decisão de fls. 1054/1055, que indeferiu os pedidos de adoção de medidas executivas consistentes no bloqueio de cartões de crédito vinculados ao CPF e/ou CNPJ dos executados, suspensão de funções de débito e transferências eletrônicas, bloqueio de chaves PIX, restrição de movimentação financeira em contas digitais e carteiras eletrônicas, bem como manutenção e/ou reiteração da inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes.

Não houve apresentação de contraminuta.

Tempestividade observada.



É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **conheço** do agravo de petição interposto.

Insurge o exequente às fls. 1059/1064, em face da decisão de fls. 1054/1055, que indeferiu os pedidos de adoção de medidas executivas consistentes no bloqueio de cartões de crédito vinculados ao CPF e/ou CNPJ dos executados, suspensão de funções de débito e transferências eletrônicas, bloqueio de chaves PIX, restrição de movimentação financeira em contas digitais e carteiras eletrônicas, bem como manutenção e/ou reiteração da inscrição dos executados em cadastros de inadimplentes.

Em suas razões, sustenta que a execução permanece frustrada, mesmo após o esgotamento de meios típicos como SISBAJUD e RENAJUD, o que demonstra o inadimplemento reiterado dos devedores. Alega que a decisão de primeira instância restringe indevidamente o poder jurisdicional, comprometendo a efetividade da execução e a garantia constitucional do acesso à justiça com resultado útil.

Reafirma a possibilidade de adoção de medidas atípicas, conforme o artigo 139, IV, do CPC, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF e a admissibilidade pelo STJ, desde que preenchidos os requisitos de esgotamento dos meios típicos, subsidiariedade e fundamentação, todos presentes no caso, segundo o Agravante.

Defende, ainda, que a decisão desconsidera a realidade econômica contemporânea, onde a riqueza circula amplamente por meios digitais, e que a restrição de tais instrumentos é uma medida coercitiva legítima, adequada, necessária e proporcional, e não uma penhora direta.

Por fim, enfatiza a natureza alimentar do crédito trabalhista, que justifica uma atuação jurisdicional mais incisiva. Contesta a exigência de indicação prévia das instituições financeiras, alegando que essa informação é protegida por sigilo bancário e inacessível, transferindo indevidamente a ele uma atribuição investigativa que compete ao Judiciário. Acrescenta que o



SISBAJUD funciona por CPF/CNPJ, realizando varredura automática, e que a exigência da Vara esvazia a funcionalidade do sistema e compromete a efetividade da execução.

Analiso.

É certo que o artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, confere ao juiz a prerrogativa de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento da ordem judicial. A constitucionalidade de tais medidas foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 5.941, que, contudo, ressaltou a necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade ao devedor, bem como a prévia tentativa de esgotamento dos meios executivos típicos.

Recentemente, buscando uniformizar e balizar a matéria, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.137 (REsp nº 1.955.539/SP e REsp nº 1.955.574/SP), fixou entendimento no sentido de que a adoção de medidas executivas atípicas exige, cumulativamente: o esgotamento prévio dos meios típicos de execução; a observância do contraditório; fundamentação concreta e individualizada; e respeito ao princípio da menor onerosidade.

Com efeito, embora se reconheça a utilidade das medidas executivas atípicas no combate à ocultação patrimonial e na promoção da efetividade da execução, sua aplicação demanda cautela, não sendo admissível a adoção de providências gravosas de forma automática ou genérica, desacompanhada de elementos concretos que evidenciem ocultação de patrimônio ou comportamento doloso do executado voltado ao esvaziamento patrimonial.

O Tribunal Superior do Trabalho igualmente vem admitindo, em hipóteses excepcionais, a utilização de medidas atípicas voltadas à satisfação do crédito trabalhista, notadamente em razão de sua natureza alimentar. Todavia, tais providências devem guardar pertinência com as circunstâncias concretas do caso e observar os limites impostos pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Não se desconhece a realidade econômica atual, na qual a circulação de riquezas se dá, em grande parte, por meios eletrônicos e digitais, dificultando a localização de bens pelas vias tradicionais. A evolução tecnológica trouxe consigo novas modalidades de pagamento e movimentação financeira, como o PIX e as carteiras digitais, que se tornaram importantes ferramentas no cotidiano financeiro.

Contudo, a possibilidade de utilização dessas medidas atípicas não autoriza uma atuação indiscriminada do Judiciário, sem qualquer colaboração por parte do exequente. O



processo civil moderno é pautado pelo princípio da colaboração (art. 6º do CPC), que impõe a todos os sujeitos processuais o dever de cooperar para a obtenção de uma decisão de mérito justa e efetiva. No contexto da execução, esse princípio se traduz no dever do exequente de diligenciar na busca de bens do devedor, fornecendo ao juízo informações que possibilitem o prosseguimento da execução.

A doutrina é uníssona em reconhecer que, embora o juiz seja o protagonista na condução da execução, o exequente não pode se eximir de seu papel ativo na indicação de meios para a satisfação do seu crédito.

No caso específico do bloqueio de chaves PIX, restrição de contas digitais e bloqueio de cartões de crédito, cumpre destacar que o SISBAJUD, embora opere mediante CPF/CNPJ, não possui capacidade irrestrita de rastreamento automático sobre todas as instituições financeiras digitais, fintechs e plataformas de pagamento existentes no mercado, especialmente sem qualquer elemento concreto que permita o direcionamento da diligência.

A pretensão recursal, tal como formulada, acabaria por impor ao Poder Judiciário verdadeira "pesca probatória" indiscriminada, incompatível com os limites da razoabilidade e proporcionalidade, além de potencialmente ofensiva ao sigilo bancário e à privacidade dos executados, resguardados pela Lei Complementar nº 105/2001.

Ademais, a jurisprudência desta Justiça Especializada tem repellido a adoção de medidas executivas atípicas de caráter meramente sancionatório ou coercitivo desacompanhadas de indícios concretos de ocultação patrimonial. Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"PROCESSO TRT/SP Nº AP 1000048-87.2015.5.02.0016 - 1ª TURMA. RELATORA: MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDOÑO. [...] Incabível o pedido de apreensão de passaporte, suspensão da CNH e do bloqueio de cartões de crédito [...] vez que não há nos autos qualquer indício de ocultação de patrimônio. Ademais, a aplicação de tal medida encontra limites nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade, uma vez que importa apenas em constrangimento, sem garantia alguma de que possa viabilizar a execução."

Na hipótese dos autos, não há demonstração de padrão de vida incompatível dos executados, tampouco elementos concretos que indiquem ocultação patrimonial, blindagem de ativos ou utilização abusiva de instrumentos digitais com a finalidade de frustrar a execução.



Assim, o deferimento das medidas pretendidas acabaria por converter-se em verdadeira sanção genérica e desproporcional, em afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e menor onerosidade previstos no artigo 805 do CPC.

A exigência formulada pelo Juízo de origem para que a parte exequente apresente meios minimamente eficazes para o prosseguimento da execução mostra-se, portanto, legítima e consentânea com o princípio da cooperação processual, não representando óbice indevido à efetividade da execução.

Diante do exposto, ausentes elementos concretos que justifiquem a adoção das medidas executivas atípicas postuladas, mantenho a decisão agravada.

Nego provimento.

Acórdão

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador Daniel de Paula Guimarães.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Magistrados Daniel de Paula Guimarães, Edilson Soares de Lima e Samir Soubhia.

ACORDAM os Magistrados da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do Agravado de Petição interposto pelo exequente ----- e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.



DANIEL DE PAULA GUIMARÃES
Relator

vail



Assinado eletronicamente por: DANIEL DE PAULA GUIMARÃES - 23/07/2026 18:10:59 - 30d13df
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26070114595860400000303612148>
Número do processo: 0000625-65.2015.5.02.0442
Número do documento: 26070114595860400000303612148

ID. 30d13df - Pág. 6